ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.000283/2008-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.000283/2008-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-004.424 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de março de 2018
Matéria	II/IPI
Recorrente	PIRELLI PNEUS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/02/2003 a 20/02/2004

DECISÃO RECORRIDA. ERROS DE CÁLCULO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.

A ocorrência de erros de cálculo na decisão recorrida admite a interposição de recurso voluntário para o saneamento das inconsistências.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de lançamento de II/IPI-Vinculado, relativo às DIs que menciona, para exigência de diferenças decorrentes da não inclusão do seguro no valor aduaneiro.

Em impugnação o contribuinte informou o recolhimento parcial da exigência e questionou os cálculos relativos às DIs 03/0385820-0, 03/0695572-0 e 03/0698131-3.

A DRJ Recife/PE acolheu a impugnação e promoveu as correções necessárias.

O recurso voluntário sustentou que a decisão de piso, mesmo acatando o recurso, promovera exoneração em valor inferior ao devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

A bem da verdade, a peça *sub examine* mais se assemelha a um embargo de declaração frente a decisão de primeiro grau, ao passo que não discute qualquer questão de direito, mas simplesmente aponta um suposto vício de declaração naquele decisório.

A divergência de valores apontada pelo recurso é decorrente de um equívoco de premissa, pois inclui em seu cálculo os valores dos juros moratórios, distintamente da decisão reclamada, que ajusta apenas o valor do imposto e a multa de ofício correspondente, o que justifica a diferença do montante exonerado.

Logicamente, ao corrigir o principal e a multa de ofício, também serão afetados os juros de mora, que são calculados proporcionalmente a essas verbas, sem necessidade de menção expressa no ato decisório.

Entretanto, ao verificar os demonstrativos confeccionados, constatei erro de cálculo no demonstrativo final de exoneração, bem assim, na apuração referente à DI 03/0698131-3, ambos referentes a falhas na transcrição de valores.

Aproveitando a mesma estrutura da tabela inclusa na decisão recorrida, promovo as seguintes correções:

DI 03/0698131-3 – Adição 001 – Imposto de Importação e Multa de Ofício					
Valor Aduaneiro	Base de Cálculo	Imposto Importação	Alíquota 14%	Multa de Ofício	75% diferença II
Valor Tributável Considerado	R$ 1.000.000,00	Diferença de II Lançada	R$ 48.028,90	Valor da Multa Aplicada	R$ 36.021,68
Valor Tributável Corrigido	**R$ 658.350,64**	Diferença de II apurada após correção	**R$ 197,99**	Valor da Multa após correção	**R$ 148,49**
Imposto Recolhido	R$ 91.971,10	Fração do II a ser exonerada	**R$ 47.830,91**	Valor a ser exonerado	**R$ 35.873,19**
DI 03/0698131-3 – Adição 001 – Imposto sobre Produtos Industrializados e Multa de Ofício					
Valor Aduaneiro	Base de Cálculo	Imposto s/ Produtos Industrializados	Alíquota 5%	Multa de Ofício	75% diferença IPI
Valor Tributável Considerado	R$ 1.140.000,00	Diferença de IPI Lançada	R$ 19.554,62	Valor da Multa Aplicada	R$ 14.665,97
Valor Tributável Corrigido	**R$ 750.519,73**	Diferença de IPI apurada após correção	**R$ 80,61**	Valor da Multa após correção	**R$ 60,45**
Imposto Recolhido	R$ 37.445,38 (efl. 1.818)	Fração do IPI a ser exonerada	R$ 19.474,01	Valor a ser exonerado	R$ 14.605,52

	DI 03/0695572-0 Adição 001	*DI 03/0698131-3 Adição 001*	*DI 03/0385820-0 Adição 003*	*Total*
II	**R$ 80.995,85**	**R$ 47.830,91**	**R$ 8.547,60**	**R$ 137.374,36**
Multa Ofício II	**R$ 60.746,88**	**R$ 35.873,19**	**R$ 6.410,70**	**R$ 103.030,77**
IPI	**R$ 32.976,88**	**R$ 19.474,01**	**R$ 3.184,67**	**R$ 55.635,56**
Multa Ofício IPI	**R$ 24.732,67**	**R$ 14.605,52**	**R$ 2.388,51**	**R$ 41.726,70**
			Valor Total Exonerado	*R$ 337.767,39*

Os demais cálculos estão corretos.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl